

**SOUZA E SOUZA JR**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Antonio Sebastião de Souza  
Antonio Sebastião de Souza Junior

Advogados

Av. Eng. Fco. José Longo, 149, salas: 141/143, fones: (0xx12) 3923.18.88 / 3921.90.68 ( telefax )  
São José dos Campos – SP

e-mail: souzair@directnet.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS  
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO  
PAULO.

**POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, à Estrada Municipal do Bairro do Jaguari, 2.911 Km, s/n, Vila Dirce, CEP: 12.214-500, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.410.870/0001-56, por seus procuradores infra-assinados, com poderes especiais para este fim, ( DOCs. 1/24- ANEXADOS ), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 11.101, de 09 de janeiro de 2005, **que lhe seja concedida a sua:**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

nos seguintes termos:

0051308-13.2011.8.26.0577 191011 1359 98

## DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL:


1. A impetrante exerce atividade empresarial **desde 1987**, portanto, há mais de 24 ( vinte e quatro anos ), com sua empresa **devidamente inscrita na JUCESP ( Junta Comercial do Estado de São Paulo )**, **desde 15 de maio de 1987**, com contrato constitutivo, de nº 35207448115, em sessão de 15/05/1987, e posteriores alterações sob os nºs; 031.902/92-3, em sessão de: 05/03/1992; 075.320/92-7, em sessão de: 26/05/1992; 175.900/92-9, em sessão de: 30/10/1992; 043.029/93-0, em sessão de: 18/03/1993; 024.060/94-0, em sessão de: 24/02/1994; 129.464/94-6, em sessão de: 05/09/1994; 079.015/95-5, em sessão de: 19/05/1995; 067.565/99-2, em sessão de: 10/05/1999; 178.267/99-5, em sessão de: 13/10/1999; 131.182/00-6, em sessão de: 14/07/2000; 096.154/04-4, em sessão de: 09/03/2004; 177.796/08-0, em sessão de: 10/06/2008; 101.152/09-7, em sessão de: 18/03/2009 ( DOCs. 2/24 - ANEXADOS ).

2. Jamais requereu igual benefício em tempo algum, sejam nas modalidades extrajudicial, judicial ou especial para microempresas e EPPs – empresas de pequeno porte ( DOC 25/28 – ANEXADOS ), bem como nunca teve decretada a sua falência, sendo certo ainda que seus sócios e representantes legais jamais foram condenados por delitos penais, conforme se demonstra por certidões judiciais acostadas à presente ( DOC. 30/38 e certidão do Cartório de Protesto local ( DOCs. 29 - ANEXADOS ).

3. O ativo da impetrante, bem como seu potencial negocial, mormente os intangíveis, conforme revelará os demonstrativos que acompanham a presente e outros, cujo protesto pela ulterior juntada se delineará a seguir, dentre eles o especialmente levantado para esta eventualidade, certificam a sua viabilidade econômico-financeira que sustenta a concessão do benefício ora pleiteado.

4. Cumpre ainda salientar que a impetrante possui situação empresarial regular, com seus livros indispensáveis, na forma da Lei, devidamente registrados, que ficam à disposição desse E. Juízo, na forma do §1º, ao art. 51, da Lei 11.101/05<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)



5. Opera no ramo de: “comercialização, industrialização, importação e exportação de poliacetais e outros polímeros termoplásticos e similares, podendo exercer atividades ligadas ou conexas a tais objetivos, bem como particular de outras sociedades comerciais ou civis nacionais ou estrangeiros como sócio quotista ou acionista”.

### DAS RAZÕES DE ORDEM FÁTICA:

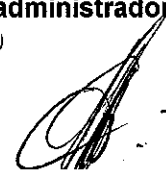
6. Quanto aos motivos que levaram a ora impetrante a se socorrer do presente benefício legal, muitos o são de ordem geral, decorrentes da situação econômico-financeira que assola o país, notadamente no âmbito da produção industrial, crise cambial, e a concorrência nacional e internacional, aliás, alguns são fatos notórios, amplamente divulgado por toda imprensa, seja ela escrita ou falada. Outras são de caráter específico e particular, decorrente do ramo de negócio em que atua a ora Impetrante, que agravaram seu estado, que, sem dúvida, é apenas momentâneo. Para tanto, mister se torna conhecer a empresa Impetrante, a sua história e a perspectiva de futuro.

### Apresentação:

7. A Impetrante industrializa e comercializa plásticos de engenharia. Seus sócios, o Sr. Edison Rossi e o Sr. Paulo Penteado, dividem o quadro societário e gerenciamento dos negócios. O Sr. Edison é engenheiro químico e tem uma grande experiência no mercado, tendo trabalhado para a Nitrocarbono, empresa atualmente sob o comando da Braskem, uma das maiores empresas do setor. O Sr. Paulo, por sua vez, é economista e possui anos de experiência como diretor financeiro em grandes empresas como: a PFIZER e GE – General Electric e participou, ainda, do Banco Mundial, na condição de executivo – divisão de projeto do Leste da África. A empresa contava ao redor de 100 funcionários e gerava antes da crise R\$ 60 milhões ao ano.

O mercado principal da Impetrante é a indústria automotiva, que corresponde com 90% de suas vendas. Plásticos de engenharia são materiais que possuem características mecânicas específicas para a fabricação de uma peça de carro ou de outras aplicações. Ainda existem os plásticos *commodities*, como o polietileno e os plásticos especiais como a *poliamida*.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suportes previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial, e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. (grifo nosso)



O principal produto da Polyform é a *poliamida 6*, mas também trabalha com a *poliamida 6.6*, o *PBT* e o *poliacetal*. Os produtos são vendidos na forma de grânulos para serem injetados ou extrudados pelos clientes na formação de peças. Estes grânulos são formados a partir de uma mistura do plástico com fibra de vidro, aditivos e pigmentos.

A empresa compra de fornecedores locais a *poliamida 6.6*, os aditivos, a fibra de vidro e atualmente o *PBT* e o *poliacetal*. Estes dois últimos eram importados anteriormente. A Polyform polimeriza a *poliamida 6* em suas dependências. A *caprolactama*, matéria-prima que corresponde a 98% da *poliamida 6* é importada e não possui fabricante nacional.

Clientes como Valeo, TRW, Plaspar, Arno (SEB) e outros, fazem a injeção dessa matéria-prima para formar maçanetas, pinos, pedais, peças no motor, engrenagens e outras aplicações. Estes exigem a ISO9000 como garantia de qualidade e buscam desenvolvimentos tecnológicos o que faz com que a Poliform faça trabalhos em conjunto com a Universidade de São Carlos e outras instituições de renome.

Existem somente 3 ( três ) fabricantes de *poliamida 6* no Brasil. A Invista que fornece somente para o mercado têxtil, a Mazzaferro que trabalha com fios de pesca e alguns produtos da linha automotiva e a Polyform especializada no mercado automotivo. **Seus principais concorrentes são importadores** e a Polyform participa como uma das três principais fornecedoras em seus principais mercados.

A empresa ainda exporta para a *Dupont* da Argentina e já foi sondada para servir de ponto de fabricação e distribuição de produtos de empresas que querem entrar mercado brasileiro.

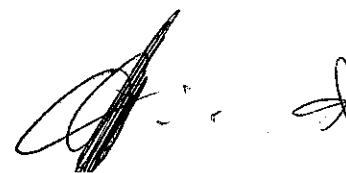
Como atividades sociais, a empresa colabora no desenvolvimento do *rugby*, cedendo gratuitamente suas instalações para todas as categorias incluindo o principal campeonato nacional. Também possui um programa de auxílio a animais abandonados, recebendo cães e gatos abandonados. A empresa oferece plano de saúde da Santa Casa, tem refeitório próprio onde não cobra pela alimentação, fornece treinamentos e cursos profissionalizantes para seus funcionários e oferece crédito em farmácias.

A área de sua fábrica de São José dos Campos é de 75.000 metros quadrados, sendo alugada do Grupo Matarazzo e possuindo também um campo para a prática esportiva de seus funcionários. As instalações são antigas, porém bem conservadas, sendo que as cinco principais áreas são os escritórios, a polimerização ( prédio de 6 andares ), a extrusão (galpão de 400 metros quadrados), a expedição (galpão de 700 metros quadrados) e a área de utilidades ( DOCs. 39/50 - ANEXADOS ).

### Perspectiva Histórica:

8. A Polyform teve seu início em 1987, comercializando o *poliacetal* em parceria com a BASF. A atividade teve início na casa do sócio Paulo Penteado com o material sendo estocado na garagem. O mercado possuía somente dois concorrentes e cresceu rapidamente com a atividade sendo transferida para um pequeno galpão alguns anos depois. Os clientes começaram a pedir formulações sofisticadas e a Polyform formou uma parceria com uma empresa que poderia passar o material em sua extrusora. Com o tempo, a própria Polyform comprou sua extrusora junto à Miotto, fabricante nacional de equipamentos. A empresa cresceu adquirindo mais extrusoras e caminhões para a entrega. Novas linhas de produtos foram inseridas em 1995, com destaque para as poliamidas. A poliamida precisava de uma extrusora especial e a Polyform desenvolveu junto à Miotto esta máquina que, até então, era somente importada.

Na virada do século, a empresa estava num dilema entre continuar somente extrusando o material e enfrentar uma concorrência crescente, ou verticalizar e colocar um pé dentro de uma nova indústria. Em 2003, comprou uma fábrica desativada na Bahia para passar a ser uma indústria química, polimerizando a *poliamida 6*. Mas para reativar a fábrica, precisava desenvolver o mercado primeiro e gerar verbas para custear a operação. Em 2004, alugou a antiga fábrica da Matarazzo em São José dos Campos para fazer o mesmo produto. No mesmo ano, transferiu suas extrusoras para a Bahia e iniciou atividade lá também. Apesar de um começo turbulento, a empresa conseguiu decolar e tornou a *poliamida* seu principal produto. Em 2007 atingiu o auge de vendas e a sua máxima capacidade, ganhando prêmio de clientes como melhor fornecedor. Ao mesmo tempo, com o dólar abaixando, viu a concorrência dos importados crescer e resolveu concentrar suas atividade em mercados de maior margem de lucratividade, reduzindo, assim, a sua produção, sem reduzir o lucro. Neste plano, também concentrou a produção em São José dos Campos, muito mais próximo dos clientes em potencial, tendo alugado o galpão da fábrica na Bahia, aguardando um melhor momento para investir naquela unidade de uma forma mais equilibrada.



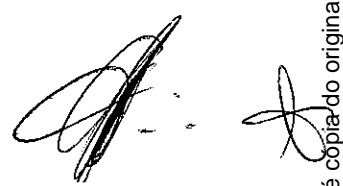
Em 2008, a crise internacional afetou a empresa a ponto de parar a produção. Sem dispensar nenhum funcionário, a empresa voltou a operar, mas com limite de fornecimento de matéria-prima, proporcionou um endividamento crescente, devido à redução de prazos nas compras.

### Da Crise de 2008:

9. Em novembro de 2008, a crise mundial atingiu o Brasil e, em especial, a indústria automotiva. Houve paralisação ou fechamento de projetos e, por consequência, o crédito para o setor diminuiu muito devido às incertezas. Com a Polyform não foi diferente. A empresa que vinha de vendas na casa de R\$ 5,0 milhões em outubro, em novembro este número caiu para R\$ 2,7 milhões em novembro e para R\$ 1,7 milhão em dezembro. Como o estoque altíssimo, a empresa foi obrigada a parar o reator e negociar com fornecedores o alongamento das dívidas, pois teria que ser paga a matéria-prima referente ao que foi vendido no “pico” de outubro. Os bancos recolheram o crédito do mercado e a cadeia de suprimento travou com a inadimplência de clientes, chegando a dez vezes mais que o normal trabalhado.

Com as negociações e um aporte de capital de um dos sócios, a Polyform conseguiu trabalhar o seu caminho para honrar os seus compromissos. Para tornar o caminho mais difícil, a Braskem, fornecedora da *caprolactama*, fechou a fábrica na Bahia e a Polyform foi obrigada a importar o material. Seu principal fornecedor internacional, a BASF, ofereceu o produto, mas sem aumentar o crédito. Com isso, a *poliamida 6.6*, o *poliacetal* e o *PBT* que vinham de sua fábrica na Alemanha, precisaram de novos fornecedores, pois a *caprolactama* tomava toda a linha.

Em 2010, explodiu uma fábrica na Europa que fornecia uma das principais matérias primas para a BASF. Com isso, o fornecimento para a Polyform foi transferido para os Estados Unidos. Com um setor totalmente independente da unidade na Europa, a BASF americana não considerou o relacionamento que vinha desde 1987 e que a crise era pontual no processo, cortando a linha de crédito pela metade. Sem fornecedores como opção devido a contratos, a Polyform foi obrigada a reduzir sua produção passando a trabalhar perto do *break-even* e mesmo assim colocou em dia praticamente todos os fornecedores do início da crise.





## Da Crise de 2010:

10. Diferente da crise de 2008, a nova crise pela qual passou a Impetrante, é de cunho exclusivamente individual, tendo dificultado as negociações de um modo geral. Uma série de fatores deixaram a empresa, de primeiro, com uma crise *caixa* e depois com uma crise de lucratividade, devido à diminuição do volume de produção.

Em paralelo, com referência a obtenção de recursos financeiros junto a bancos e o alongamento de dívidas, a Polyform trabalhava com 6 ( seis ) bancos, todos bem conhecidos no mercado, são eles: Santander, Itaú, Banco do Brasil, Bradesco, Votorantim e Safra. A empresa amortizava mensalmente entre 10 a 12 empréstimos e tomava um ou dois novos para manter o nível de endividamento do *capital de giro*. Estes empréstimos eram caucionados com duplicatas de seus recebíveis, em proporção de 30% ( trinta por cento ) do valor total do valor financiado.

Em meados de 2010, a empresa teve um aumento de endividamento. Este aumento teve origem na necessidade de se pagar dívidas, já que parte do dinheiro vinha sendo retido nos bancos devido à falta de duplicatas. Com um alongamento das dívidas com os bancos, as parcelas tornaram-se menores, o que proporcionou que se tivesse mais capital de giro na empresa, não obstante, clamou-se por mais duplicatas em garantia. Ao mesmo tempo, com o dólar caindo de valor, o total vendido por mês também caiu. Mas o aumento do capital de giro não poderia ser usado, pois a falta de garantias fazia com que os bancos retessem a cobrança e a empresa ficava com dinheiro parado na conta. Esta situação foi só aumentando até que o banco Bradesco não renovou a linha de crédito, quando transferimos a conta da Impetrante da agência de São Bernardo do Campo para São José dos Campos. Isto acentuou o problema que, somado com o fato de estarmos entrando no período de baixa sazonalidade em seu mercado de atuação, faltaram mais duplicatas para compor as garantias em caução. Como as dívidas tinham sido alongadas em outros bancos, a empresa estava com seu crédito perto do limite e sem poder obter novos recursos.

O novo fornecimento chegando na sazonalidade do mercado: a BASF já havia limitado o crédito e a quantidade de matéria prima fornecida, fazendo a empresa trabalhar perto do *break-even*. Com isso a Polyform foi em busca de novos fornecedores. A empresa obteve o material somente no início do período de sazonalidade e viu o vencimento das dívidas se amontoando. Com isso, decidiu-se exportar o material a *preço de custo*, para garantir a entrada de recursos, apertados pela falta de crédito. Esta manobra, por um lado, ajudou a empresa a pagar alguns compromissos, mormente, com os principais fornecedores, por outro lado, uma exportação não gera *duplicatas*, que poderiam ser dadas em garantia, permitindo, aquisição de financiamento a juros menores e tal fato acentuou o problema de capital retido nas contas bancárias.



O atraso nos pagamentos de fornecedores: com o dinheiro retido e sem novos empréstimos, a empresa passou a atrasar os fornecedores que seguraram os embarques. Alguns outros cortaram o crédito e a empresa foi obrigada a comprar a vista para continuar operando. Com os apontamentos junto ao Serasa, fornecedores que estavam em dia passaram a cortar o crédito também.

### **Da Quebra do Reator:**

11. Para agravar a situação, devido à baixa produção e uma fadiga de material, o reator rompeu um cano provocando a parada da produção em fevereiro e permaneceu assim por 45 dias, causando uma perda de R\$ 5 milhões mensais em faturamento. Após as atividades reiniciadas, tomando-se todo o cuidado para não ter novamente um problema desta intensidade, a empresa voltou a aumentar seu faturamento, apesar da limitação de matéria-prima. Com o pagamento de fornecedores atrasados, a empresa ficou sem crédito para o envio de mais material. Em junho, a BASF, principal fornecedora e parceira desde início da Polyform, novamente endureceu as tratativas com a Polyform e travou os embarques de *caprolactama*, parando a polimerização em agosto. Somente a extrusão permanece funcionando com parcerias de fornecedores mais flexíveis e interessados em reverter a situação da empresa do que a multinacional estrangeira.

### **Promessas de consultor e a venda da unidade na Bahia:**

12. Já em dezembro de 2010, vislumbrando um possível problema, a empresa foi em busca de investidores e de vender o seu maior ativo, a fábrica da Bahia, pra trazer capital de giro para as suas operações industriais, já que estava claro que atingindo um nível de produção adequado resolver-se-ia o problema da crise de caixa. Com isso contratamos um consultor para levantar capital, usando os ativos e outros métodos de alongamento de dívida e composição de garantias. Após várias tentativas, o mercado não estava acostumado a utilizar os métodos do consultor e somente se notou uma deterioração nas condições financeiras da empresa e não confiabilidade devido a promessas não cumpridas junto aos fornecedores e bancos.

O inquilino da fábrica da Bahia mostrou interesse em comprá-la por um valor como que de uma venda-forçada. Por diversas vezes acertou os dias de pagamento, garantias, desconto de duplicata, mas nunca conseguiu efetivar a compra. A Polyform usou a fábrica como garantia para empréstimos, mas diversos bancos declinaram de aceitá-la por diferentes razões.



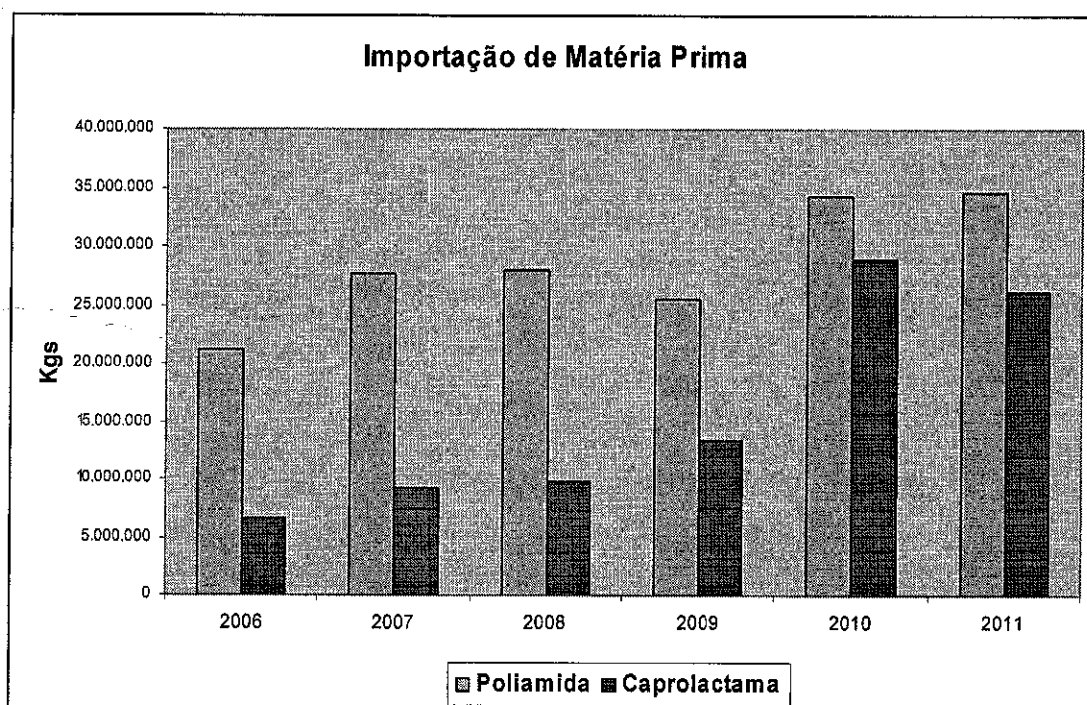


Nesse tempo de crise, a empresa reduziu seu endividamento com bancos de perto de 20 milhões em novembro de 2010 para 16 milhões atualmente. A dívida com fornecedores está um pouco menor sendo que a empresa trabalhou sem crédito durante alguns meses.

### Do Mercado:

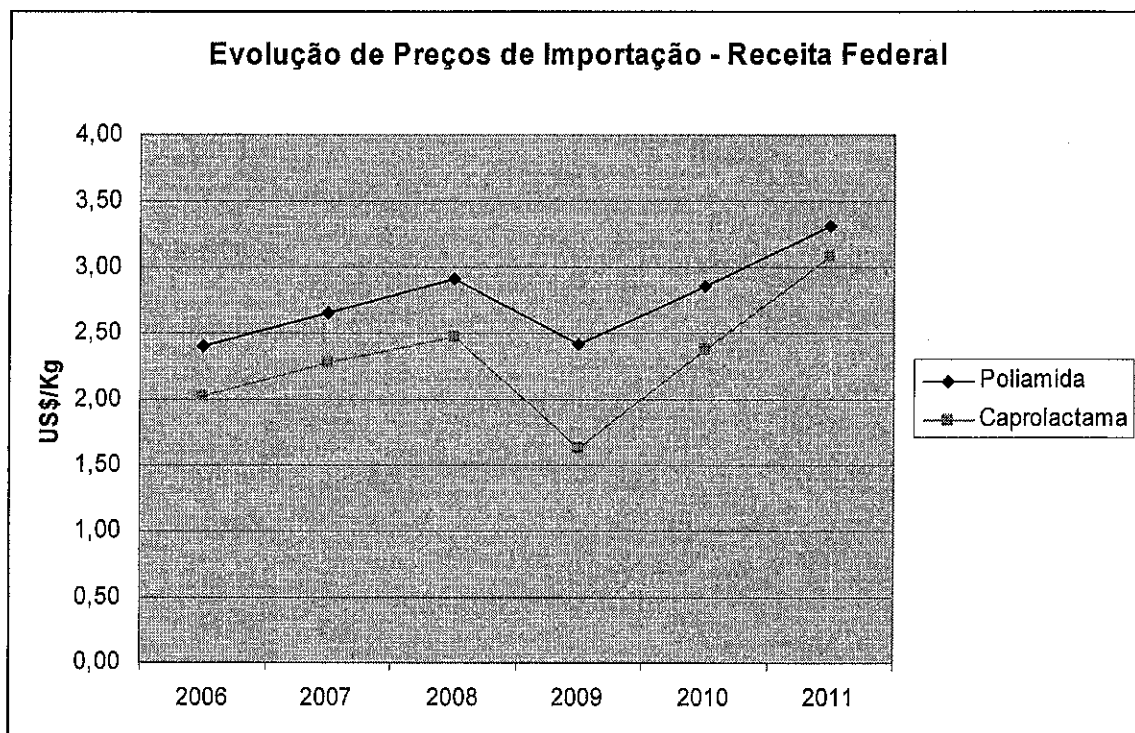
13. A Polyform possui uma carteira diversa de clientes onde, em condições normais, nenhum representa mais do que 5% de suas vendas. Do lado dos fornecedores, o ponto crítico passa pelo fornecimento de matéria-prima importada, o que torna o ciclo operacional longo. Os fornecedores mais conhecidos possuem contrato de fornecimento e tem pouca disponibilidade de material, fazendo a empresa ter que buscar alternativas no Leste Europeu e Ásia para completar o fornecimento de Estados Unidos e Europa. Mas com a queda dos preços das *commodities* e o alongamento da crise mundial, o efeito de uma maior oferta já é visível, com o preço da *caprolactama* já caindo nos dois últimos meses. A maior concorrência que a Polyform sofre é o material importado, porém existem barreiras de entradas em clientes onde a Polyform possui seus produtos homologados. Os importados normalmente concorrem em mercados de menor especificação técnica onde o preço é o principal objetivo.

O gráfico, abaixo, demonstra o aumento nas importações de *poliamida* e que apesar da crise no primeiro mundo, o Brasil ainda está adquirindo material devido à demanda interna. A baixa do dólar americano, referência que é usada nesse mercado para compra matéria-prima e vender produtos acabados, trouxe uma vantagem para os importadores. Porém, com a demanda de veículos crescendo, haverá uma demanda por *poliamida* nacional também, puxando naturalmente as importações de *caprolactama*.



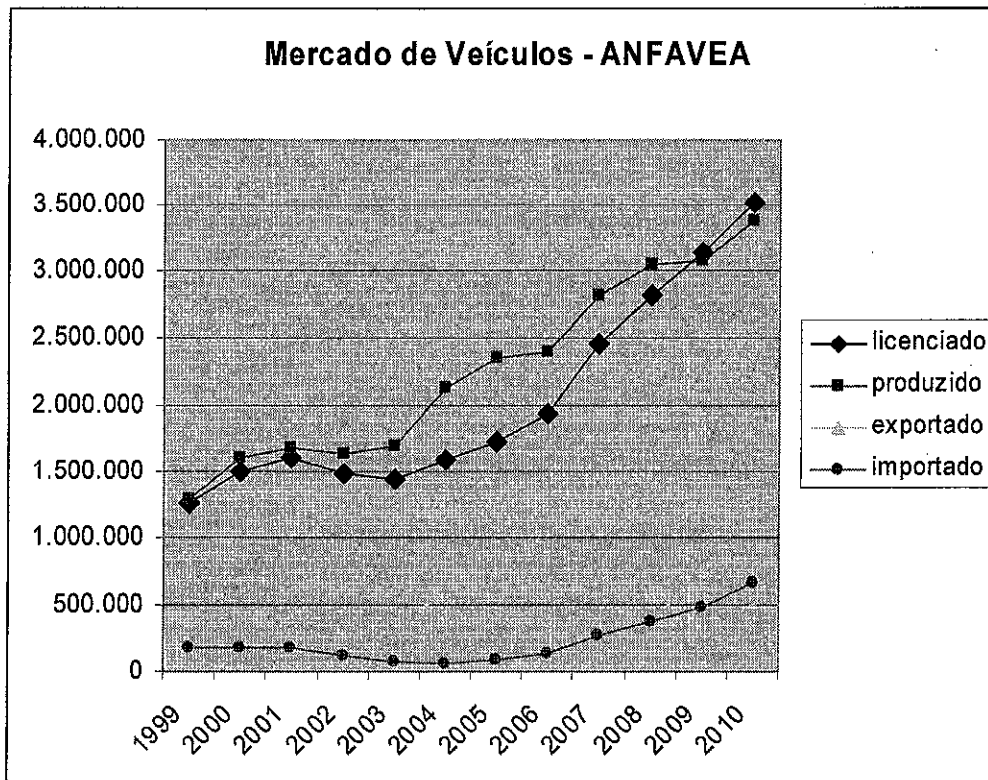
Obs.: Ano de 2011 é estimado.

A evolução dos preços de *poliamida* acentua a visão de que a demanda continua forte por este produto. A margem vem caindo ao longo dos anos com o aumento do preço da *caprolactama*, porém, apesar de não ser visível no gráfico, os dois últimos meses de 2011 registraram um declínio no preço desta matéria-prima contra a manutenção do preço da *poliamida*. Isto gerou uma aumento da margem em 0,5 pontos percentuais para um mercado que trabalha com margens líquidas entre 7 a 10%. A tendência de queda dos preços das *commodities*, mostra que a margem deve voltar a crescer e criar condições melhores de recuperação da Polyform. A empresa possui capacidade excedente para um aumento rápido de sua produção e atender ao mercado que encontra dificuldade de oferta internacional pela *poliamida*.



O mercado automotivo corresponde a 90% das vendas da Polyform. A produção de carros cresceu em média 8% ao ano na última década e a tendência é de continuar neste ritmo com a demanda interna crescendo devido à melhor distribuição de renda. Fornecendo para fabricantes de peças das montadoras, estas esperam continuar crescendo a ritmo de pelo menos 6% ao ano, mesmo com a ameaça de uma crise. Somente em 2010, o crescimento foi de 9,96%. Para garantir este crescimento, o governo já acena com incentivos, reduzindo o IPI para os próximos anos. Outro indício de que a demanda está alta é a diminuição percentual dos estoques de produtos acabados nas montadoras. Mesmo com o mercado mais favorável para os importados, a demanda que mais cresce é por carros populares, fabricados no Brasil, que representam 54,3% do mercado. Vejamos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA DE MINAS ZUJIM DE ZUNIGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/08/2020 às 17:30, sob o número WSJIC20702510122. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051308-13.2011.8.26.0577 e código 9627FB1.



#### Novas fábricas:

14. A indústria automobilística continua em alta no Brasil. Recentemente a revista Exame publicou que existe expectativas de investimento de até R\$ 30 bilhões das montadoras no Brasil para ampliar a capacidade atual de 3,6 milhões para 6,2 milhões de veículos. Um aumento de 72% até 2025. Empresas como Fiat, Hyundai, Toyota, Chery, DAF, NC2, Lifan, Suzuki e JAC anunciaram construções de fábricas no Brasil. Isto representa R\$ 8,1 bilhões, sendo o restante aplicado em expansões pelas demais já existentes.

Apesar da probabilidade de que nem todas serão bem sucedidas, este crescimento colocaria o Brasil somente atrás de Estados Unidos e China, passando o Japão. Existe a expectativa de haver mais concorrência para a Polyform no futuro, porém a implementação destas fábricas leva tempo e permite o tempo necessário para a recuperação do empreendimento ou até uma associação estratégica para continuar a lucratividade da empresa e alavancar vendas com investidores internacionais. Fora a reportagem da revista, em evidência, ainda temos a informação de que existem empresas indianas também interessadas no mercado brasileiro, como a Tata Motor e a Mahindra para a fabricação do Nano. Por último, as fabricantes de motos e caminhões também acenam com investimentos de expansão ou instalação de fábricas.

## Outros Mercados:

15. A indústria de embalagens é um mercado de R\$ 41 bilhões de reais anuais, sendo que R\$ 13 bilhões são relativos a plásticos. A Polyform já forneceu para este mercado que consome 1.150 toneladas de *poliamida 6* por mês, 4 ( quatro ) vezes a capacidade de sua produção. Este mercado é normalmente atendido por importações junto a empresas com maior capacidade produção. Porém, a Polyform tem a vantagem de poder atender variações de demanda rapidamente, já que sua produção é local. A aplicação do material da Polyform é em embalagens que necessitam de barreira ao oxigênio, sendo usado em embutidos e carnes, incluindo exportação.

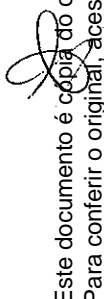
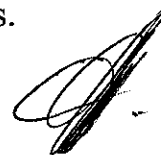
Vale ainda ressaltar a indústria de utilidades domésticas e eletrônicos que consomem além da *poliamida*, o *poliacetal*. Com o crescimento das classes mais baixas, estas indústrias vem aumentando o faturamento com vendas dedicadas a este novo mercado.

### Novos Mercados: *Poliamida 6* de alta viscosidade – tarugos e rodas:

16. A Polyform já forneceu para o mercado de *Poliamida 6* de alta viscosidade – tarugos e rodas - este mercado que possui poucas empresas atuando no Brasil, mas com margens mais baixas. Esta atividade ajudaria a empresa em não depender exclusivamente do mercado automotivo e diminuiria a sazonalidade do final do ano com vendas “spot”. No passado, a empresa vendeu 50 toneladas mensais e com o crescimento do setor poderia facilmente dobrar o fornecimento.

### *Poliamida 6* co-polímero

17. O mercado de embalagens para *co-polímeros* é tão grande quanto o que a Polyform já fornecia. Só existe um produtor de material no Brasil e um mercado necessitando de material com curto prazo de entrega. A Polyform poderia captar uma venda mensal de 80 a 100 toneladas por mês, representando R\$ 750 mil em vendas.



## ABS/PC

18. O *ABS/PC* é um produto concorre com um plástico da GE- General Eletric no mercado. Único participante no fornecimento para aplicações exclusivas, a Polyform pode produzir a mistura de *ABS* e *PC* para o mercado, graças às suas extrusoras e formulações. Isto poderia representar um incremento de R\$ 350 mil em faturamento mensal no médio prazo.

### Exportação:

19. A Polyform já exportou seu produto para a Argentina, que também demonstra um crescimento no PIB na casa de 10%. Com o Mercosul, criando condições melhores para produtores locais, algumas multinacionais já se aproximaram para a realização de acordos de cooperação, especialmente devido à qualidade dos produtos produzidos em São José dos Campos. Em média a empresa exportou perto de 50 toneladas mensais, uma operação de US\$ 250 mil dólares.

20. Diante do perfil acima traçado, a crise da Impetrante se verifica apenas, e tão somente, em sede de “capital de giro”, visto que tem mercado promissor, sem denotar que possui maquinário a sua disposição, que se encontra ocioso, ou seja, pode vir a faturar mais de R\$ 60 milhões de reais ano, num cenário apenas razoável.

### DAS RAZÕES ECONÔMICO-SOCIAIS:

21. Se nos primórdios da concepção de empresa ela era simples expressão do “capital”, hodiernamente, em especial, com a edição da *Carta Magna*, de 1988, ela galgou “status” no âmbito social – deixou de ser “capital”, para conceber a idéia de “capital mais força laborativa”.

Em síntese, concebida inicialmente no âmbito filosófico, a função social da empresa passou a ser positivada em nosso ordenamento jurídico, inicialmente, a bem da verdade, como decorrência da função social da *propriedade*.



A Constituição Federal, de 1988, disciplinou a função social, de forma exaustiva, nos seus arts. 5º, XXIII; 170, III; 173, § 1º, I; 182, § 2º; 184, *caput*; 185, parágrafo único.

No Código Civil, por sua vez, no art. 421, e ainda no art. 116, parágrafo único da lei 6404/76 e, **de forma mais específica, no art. 47, da lei 11.101/2005** – a *Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, que, com a devida vênia, se transcreve:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** ( *grifo nosso* )

Por fim, sob razões de ordem jurídica, é merecedor a impetrante dos benefícios legais a disposição do comerciante infeliz, como ensina JORGE LOBO<sup>2</sup>:

De há muito observava Bonelli que **uma falência sempre se constitui em um acontecimento de gravíssimas conseqüências, mesmo para o comerciante honesto e desafortunado, que, desapossado dos seus bens, destruída sua reputação decaído de alguns direitos de ordem política e civil, muitas vezes se verá exposto a um procedimento penal pelo só fato de falência.**

Por isso, a lei, com o fim de atenuar o rigor no caso da falência, se preocupa, desde logo, em fazer que em determinadas circunstâncias a falência seja substituída ou evitada, não com o intuito de apenas salvar o devedor desafortunado, **mas antes no interesse de todos os credores, assim como no propósito de permitir a conservação do seu patrimônio e o soergimento da própria empresa comercial, razão pela qual a concordata é um benefício concedido exclusivamente ao devedor de boa-fé.** ( *grifo nosso* )

A "quebra" de uma empresa impõe severos ônus e prejuízos à sociedade, colocando várias pessoas, de forma imediata, ao desemprego, que, conseqüentemente, levam as suas respectivas famílias ao desalento.

<sup>2</sup> *A crise da empresa: busca de soluções.* Revista dos Tribunais, jun/91, vol. 668, p. 35-46.

Insta esclarecer, que a ora impetrante detém hoje **77 ( setenta e sete ) funcionários**, ou seja, que diretamente e suas respectivas famílias dependem de sua atividade mercantil para sobreviver, isso, sem denotar aqueles que indiretamente dela também necessitam.

É certo que, com a edição da Constituição Federal de 1988, precisamente em seu inciso XI, art. 7<sup>o</sup>3, “Dos Direitos Sociais”, a empresa passou a ter conotação social, representando a somatória de capital mais força de trabalho. Nesta questão, ensinou CELSO RIBEIRO BASTOS<sup>4</sup>:

**“O moderno capitalismo, sobretudo nos países que já atingiram altos graus de desenvolvimento econômico, tem obtido notáveis êxitos na integração do trabalhador na empresa. Os fatos não confirmaram as previsões de Marx, segundo as quais faria parte da lógica capitalista o empobrecimento crescente da união de obras em favor de uma concentração de vendas que conduziria, inexoravelmente, à explosão do sistema.**

A aproximação do capital ao trabalho vem se dando por diversas formas: aumento dos salários médios, participação nos lucros da empresa e também, em escala ainda incipiente, na própria gestão”. ( *grifo nosso* )

Como força socioeconômico-financeira PAULO ROBERTO COLOMBO ARNOLDI e TAÍS CRISTINA DE CAMARGO MICHELAN asseveraram<sup>5</sup>:

A empresa, tal qual a concebemos hoje, **não é mais uma mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes de tudo, um poder. Representa uma força socioeconômico-financeira determinada, com uma enorme potencialidade de emprego e expansão que pode influenciar, de forma decisiva, o local em que se encontra.** ( *grifo nosso* )

<sup>3</sup> CAPÍTULO II - Dos Direitos Sociais (artigos 6 a 11)

“Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;”

<sup>4</sup> *Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1988-1989, p. 443-444.

<sup>5</sup> Função Social da Empresa. *Direito-USF*, V.17, p. 87-90, jul./dez.2000.

## DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

22. Como já assinalado na presente, a crise da Impetrante é meramente de “capital de giro”, faltando-lhe, pois, condições de adquirir matéria-prima, visto que detém mercado extremamente promissor e capacidade ociosa de produção, aliás, neste último ponto, com a matéria-prima em mãos, a produção, *de per si*, pode alcançar faturamento anual de R\$ 60 milhões de reais.

A Impetrante detém um setor produtivo no Estado da Bahia, na cidade de Simões Filho, cuja alienação faz parte do plano de reestruturação da empresa, que, numa venda “forçada”, por meio de alvará judicial a ser pleiteado nesses autos, poderá alcançar entre R\$ 2 a 3 milhões de reais ou superior ( DOCs. 51/61 e 68– ANEXADOS ).

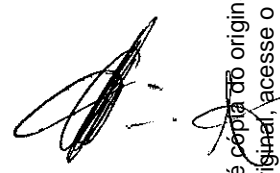
Ainda, o alongamento dos prazos de seu passivo, eventual remissão, com a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e, do outro lado a otimização da produção, com redução de custos, mormente os “fixos”, diante do fato de que determinadas matérias-primas importadas demandam até 180 ( cento e oitenta ) dias para a efetiva utilização no processo produtivo.

Tudo isto, sem denotar o mercado hodierno que clama por produtos industriais da competência da Impetrante, que, com certeza poderá ser diversificado.

No prazo de 60 ( sessenta ) dias do deferimento do processamento do presente benefício legal, nos termos do art. 53, da Lei nº 11.101/05, oferecer-se-á o “plano de recuperação”, com as suas especificações, para ser apreciado na oportuna AGC – Assembléia Geral de Credores.

Assinale-se, que há entidade financeiras que acenam com a possibilidade de financiar a produção da Impetrante, a juros baixos, desde que a empresa se encontre em estado de *recuperação empresarial*, por certo, com as garantias do crivo judicial e do privilégio creditório, delineado no art. 67, da Lei 11.101/05<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA DE MINAS ZUJIM DE ZUNIGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/08/2020 às 17:30, sob o número WSJIC20702510122. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051308-13.2011.8.26.0577 e código 9627FB1.



## DOS LIVROS CONTÁBEIS-MERCANTIS:

23. Acosta-se a presente os demonstrativos contábeis-fiscais da ora impetrante, conforme determinação da *Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, pugnando, adiante pela ulterior juntada dos documentos faltantes, por ser impossível diante da necessidade e imediatividade de dedução da pretensão em questão, mormente dos demonstrativos especialmente levantados desde o exercício findo até a distribuição do presente benefício legal.

Outrossim, ficam à disposição desse E. Juízo os livros contábeis-fiscais da impetrante, que se encontram em sua sede estatutária.

Com referência a disponibilidade dos livros contábeis-mercantis, FABIO ULHÔA COELHO, ao comentar o art. 51, da Lei 11.101/05, afirmou<sup>7</sup>:

### 124. A escrituração da requerente

A escrituração mercantil da requerente **não precisa ser depositada em cartório**, a menos que o juiz o determine. Nesse caso, os originais dos livros ou suas cópias devem ser entregues pelo requerente da recuperação judicial. **Normalmente, o juiz não deve determinar o depósito, que significa unicamente transtornos para os serviços do cartório, sem real proveito para realização dos objetivos da recuperação judicial.** A ordem de depósito só deve ser emitida se houver risco de adulteração ou perda da escrituração mercantil. (*grifo nosso*)

## DO PROTESTO:

24. Quanto ao eventual protesto cambial ou especial em face da impetrante, que outrora, sob a égide do Dec.-lei 7.661/45, era um impeditivo ou dificultador da concessão concordatária, alíás, que era abrandada por decisões pretorianas, hoje, com o novel instituto falitário já não qualquer dúvida: o protesto “positivado” não impede a concessão da recuperação empresarial.

<sup>7</sup> *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 222.

A doutrina é unívoca:

FABIO ULHÔA COELHO, neste sentido, manifestou<sup>8</sup>:

h) **Certidões de protesto.** A petição inicial deve ser instruída com as certidões dos protestos expedidas pelos cartórios das comarcas em que se situam a sede e filiais da sociedade empresária requerente da recuperação judicial. **Não interessa se positivas ou negativas: o conteúdo da certidão não facilita, dificulta ou impede o acesso da protestada ao benefício.** Trata-se apenas de fornecimento aos credores de informação essencial para a avaliação da viabilidade da reorganização da empresa. ( *grifo nosso* )

Na mesma ordem de idéias, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO asseverou<sup>9</sup>:

**19. O dispositivo não exige a apresentação de certidão negativa de protesto,** satisfazendo-se com a apresentação das certidões, **mesmo que haja indicação de protestos efetudados.**

**20.** A Lei anterior, que exigia do devedor a prova de inexistência de títulos protestados. **No regime da lei anterior, esta exigência sempre foi causa de grandes problemas, pois os credores, exatamente para receberem sob pressão,** encaminhavam todos os títulos vencidos a protesto quando imaginavam que o devedor estaria se preparando para pedir concordata. Aliás, isto aconteceu com tanta freqüência **que a jurisprudência já havia se pacificado no sentido de que protestos efetuados nos dias imediatamente anteriores ao ajuizamento do pedido de concordata não eram óbice ao deferimento.** Entendia-se como " dias imediatamente anteriores" o prazo em torno de trinta dias. ( *grifo nosso* )

## DOS DOCUMENTOS E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO:

25. A ora impetrante, além dos documentos essenciais ora acostados à presente, requer o prazo de 30 ( trinta ) dias para complementação dos faltantes, mormente, do demonstrativo financeiro desde o exercício findo, levantado para essa eventualidade; bem como os demais demonstrativos dele decorrentes, como, demonstração de lucros e prejuízos e o atinente ao fluxo de caixa.

<sup>8</sup> *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.* 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 220.

<sup>9</sup> *Nova lei de recuperação e falências: comentada.* 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 150.

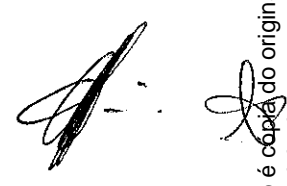
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA DE MINAS ZUJIM DE ZUNIGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/08/2020 às 17:30, sob o número WSJ020702510122. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051308-13.2011.8.26.0577 e código 9627FB1.

A documentação, supra mencionada, visa demonstrar a sua condição: econômico-financeira e a possibilidade real de sua recuperação econômico financeira, necessários a concessão do benefício legal, em evidência.

A complementação dos documentos é requerida por equidade, visto ser impossível a simultaneidade do presente pedido, e o vasto trabalho contábil-fiscal necessário, para o bom e fiel cumprimento da legislação.

A respeito, a Colenda Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do douto Des. PEREIRA CALÇAS, no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 612.654-4/6-00, da Comarca de São Paulo, cujo inteiro teor segue anexado ( DOC. DOC. 69 – ANEXADO ), socorrendo-se dos ensinamentos do douto JORGE LOBO, prolatou:

**A doutrina é pacífica** no sentido de que, uma das grandes alterações da Lei nº 11.101/2005 foi a ausência de previsão de decreto de falência para a hipótese de indeferimento do processamento da recuperação judicial. Neste sentido, **confira-se a lição de JORGE LOBO: "Se a petição inicial preencher os requisitos do art. 282 do CPC, e estiver instruída com os documentos essenciais especificados no art. 51 da LRE, conforme exposto nos comentários ao art. 51, itens 2.1 a 2.5, o juiz proferirá despacho de processamento da recuperação (art. 52, 'caput'); caso contrário, mandará que o devedor 'a emende ou a complete' (CPC, art. 284) ou a instrua com os documentos essenciais que faltarem, especificados no art. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), sendo vedado ao juiz decretar, de ofício, a quebra, a uma, por não estar prevista em lei; a duas, porque o devedor poderá desistir da ação antes do despacho de processamento (art. 52, § 4o, a 'contrario sensu') e, até mesmo, após este despacho, se obtiver aprovação da assembléia geral de credores (art. 52, § 4o); a três, porque a declaração de falência é prevista somente nas seguintes hipóteses taxativas (...)"** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coord. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos H. Abrão, Ed. Saraiva, 2005, pág. 134-135). ( grifo nosso )



Corroborando, com as v. decisões pretorianas, GLADSON MAMEDE, sob a égide do princípio da instrumentalidade das formas, ponderou<sup>10</sup>:

## 2. PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Recebendo a petição inicial de recuperação judicial da empresa, o juiz poderá indeferi-la nas hipóteses listadas pelo Código de Processo Civil, como inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, carência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido. Também deveria ser indeferida a petição que não estivesse instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, remetendo ao artigo 51 da Lei 11.101/05, há pouco estudado. **No entanto, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, creio ser recomendável que o magistrado apenas indique os documentos faltantes, ou aqueles que considera não atender aos requisitos legais, por estarem incompletos ou por não preencherem os requisitos formais, assinalando prazo razoável para que a parte os complete. (grifo nosso)**

Aliás, esse entendimento, quanto a concessão de prazo razoável para a complementação dos documentos, já era pacífica em sede da extinta concordata, substituída pelo novel instituto da Recuperação Empresarial. Vejamos:

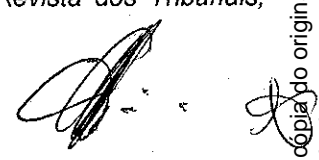
MAXIMILIANUS CLAUDIO A. FUHER<sup>11</sup> assim assinalou:

“A concessão de prazo razoável para o oferecimento da documentação exigida não ofende a lei ( RT: 373/107; 393/249; 405/351; 439/142; 440/122; 516/212; RTJESP: 11/347; e 45/220. (...)”- (grifo nosso)

No mesmo diapasão, um dos maiores juristas do direito comercial, quiza o maior, o douto CARVALHO DE MENDONÇA<sup>12</sup> enunciou:

<sup>10</sup> *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas, p. 147. v. 4.*

<sup>11</sup> *Roteiro de falências & concordatas. 12ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993., p. 112.*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA DE MINAS ZUJIM DE ZUNIGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/08/2020 às 17:30, sob o número WSJIC20702510122. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0051308-13.2011.8.26.0577 e código 9627FB1.

“3.º Com a lista nominativa de todos os seus credores, contendo a residência e o domicílio de cada um e a natureza e a importância dos créditos. Esta lista serve para a convocação dos credores ( n. 1.305, *infra* ).

Muitas vezes, tratando-se de casa com diversas filiais, não é possível oferecer a lista exata. **Não há inconveniente em que o devedor peça o prazo razoável para complementá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar.**

4.º Com o balanço exato do ativo e passivo, contendo com clareza o valor estimado daquele.

Êsse balanço nem sempre é fácil de apresentar. **Pode o devedor pedir e o juiz conceder prazo razoável para ser trazido a juízo.**” - (*grifo nosso*)

### DA INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS NOS MOLDES DO ART. 57, DA LEI FALITÁRIA:

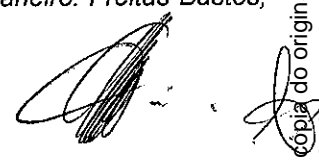
26. Com referência a exigibilidade de certidões fiscais, nos moldes do art. 57, da Lei falitária, quando do deferimento do processamento do benefício legal, em tela, tanto a doutrina, como a jurisprudência pátria têm a repudiado, concluindo pela sua inexigibilidade.

Insta aqui relatar, que a Lei. nº 11.101/2005 foi publicada conjuntamente com a Lei Complementar nº 118/05, este último regramento, tendente a alterar o CTN – Código Tributário Nacional, para adequar o regramento tributário às inovações do novo instituto falitário.

Porém, referido texto legal complementar, a despeito de conceder às empresas em recuperação judicial um *regime especial* de parcelamento de seu débito fiscal, deixou a apreciação de ulterior lei ordinária, qual seria o “tamanho” e especificidade do parcelamento, em questão.

Ocorre, que até os dias de hoje, que nenhuma norma ordinária veio a ser editada para o fim do parcelamento, acima mencionado.

<sup>12</sup> *Tratado de direito comercial brasileiro. vol. VIII, 4ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947, p. 521.*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA DE MINAS ZUIM DE ZUNIGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/08/2020 às 17:30, sob o número WSJ020702510122. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051308-13.2011.8.26.0577 e código 9627FB1.

Em paralelo, tanto a jurisprudência, como a doutrina, têm entendido que, até a edição da norma ordinária, precisada na Lei Complementar 118/05, não se pode querer exigir da empresa recuperanda, a quitação dos débitos.

Em judicosa r. decisão, da E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo, capital, nos autos do processo nº 100.09.171264-9, que interpretou o referido art. 57, da Lei falitária, no ato de concessão da recuperação judicial, cujo inteiro teor segue anexado ( DOC. 70 ), enfatizou:

Os objetivos norteadores da nova legislação expostos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 impedem a decretação imediata da falência, em razão da falta das certidões negativas. A exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/05 conflita frontalmente com a idéia de preservação da fonte produtora viável.

A esse propósito, **reporto-me a diversos precedentes deste E. Tribunal de Justiça, por comungar de seus fundamentos, com destaque para os v. acórdãos dos Agravos de Instrumentos n. 439.602-4/9-00, 456.393.4/8-00, 454.333-4/0-00, 455.187-4/0-00 e 470.132-4/0- 00 da Eg. Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo** e, também, porque oportunas, às decisões deste juízo, nas quais o magistrado Alexandre Alves Lazzarini, titular desta Vara à época, destacou "que em relação ao crédito fiscal, há a incongruência do sistema (ou seja, a antinomia), não só por força dos princípios que regem a recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/05), que encontram seus fundamentos no próprio texto constitucional, pois a Constituição Federal prevê: a) princípios fundamentais (art. 1º, IV): proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ora, os bloqueios que eventualmente se realizam, tanto por determinação da Justiça do Trabalho como da Justiça Federal ou Estadual em execuções fiscais, impedem o cumprimento desse princípio fundamental, pois ao obstarem as recuperandas em exercer suas atividades, impedem o trabalho; b) os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, "caput" e incisos XXII, XXIII, XXXII): há a proteção constitucional da propriedade, desde que atinja a sua função social, pois com a possibilidade da recuperação judicial, terão as recuperandas condições de exercer e executar os princípios fundamentais acima referidos, gerando trabalho e exercendo o direito a livre iniciativa; c) princípios gerais da atividade econômica (art. 170): os princípios de ordem econômica reiteram as regras anteriores, pois tem por escopo a valorização do trabalho humano, a livre



iniciativa, o exercício da função social da propriedade e defesa do consumidor, entre outros. Ora, o sistema é lógico e não se aceitando isso ficará sem resposta a seguinte pergunta: o que dá suporte (ou sustento) aos direitos sociais? Prevalendo, também, a livre execução e constrição realizada pelo credor fiscal, na recuperação judicial, concluir-se-á que para os credores trabalhistas, para os credores extraconcursais e com garantia real (sem se considerar eventuais pedidos de restituição) é preferível a decretação da falência, pois, com a quebra, pelo art. 83 da Lei n. 11.101/05 os seus créditos terão preferência ao crédito fiscal. **Outrossim, as ações de execução fiscal não estão sobrestadas pela recuperação judicial e, portanto, não há prejuízos para o fisco. Ademais, anoto que sequer houve aprovação da lei especial que trataria das condições de parcelamento dos créditos tributários (art. 155-A, § 3º, do CTN)**".

No mesmo toar, no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 470.132-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, a Colenda Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na voz do relator Desembargadore PEREIRA CALÇAS, j. 30 de maio de 2007, cujo inteiro teor segue anexado ( DOC. 71 - ANEXADO ), prolatou-se:

Finalmente, cumpre salientar que esta Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais já tem precedente sobre o tema, objeto deste recurso, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador ROMEU RICUPERO, assim ementado:

*"Recuperação judicial. Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57, da Lei 11.101/05). Inadmissibilidade. Exigência abusiva e inócua. Meio coercitivo de cobrança. **Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no artigo 57, a legislação específica que faz referência o art. 68, da Nova Lei**, a respeito do parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS. **Dispensa da juntada de tais certidões.** Agravo de instrumento provido".*

Pactuando de mesmo entendimento, FABIO ULHÔA COELHO, ao comentar o art. 57, da Lei falitária, pronunciou<sup>13</sup>:

<sup>13</sup> *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 244.*



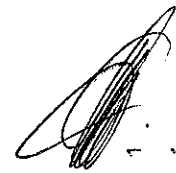
O Poder Judiciário, acertadamente, tem dispensado a apresentação das certidões de inexistência de débito tributário exigida pelo art. 57 da LF como condição para o prosseguimento do processo de recuperação judicial *enquanto* a prometida lei do parcelamento não for editada. No TJSP, diversos precedentes podem ser citados.

Ilustram o entendimento os seguintes Acórdãos:

1º) relatado pelo Des. Pereira Calças, na apreciação do Agravo de Instrumento 574.905-417-00: "Esta Câmara Especializada já firmou seu entendimento sobre a exigência contida no artigo 57 da Lei n. 11.10112005 e decidiu pela inexigibilidade da apresentação das certidões negativas fiscais para ser concedida a recuperação judicial, enquanto não for editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento de débitos tributários especial para empresas em recuperação judicial".

2º) relatado pelo Des. José Araldo da Costa Telles, na apreciação do Agravo de Instrumento 553.159-4/8-00: "mesmo com a efetiva vigência do novo texto de falências, em vigor há (...) anos, não se animou, o legislador, a regulamentar a forma como as empresas em recuperação podem obter o parcelamento previsto no art. 68. Não tem sentido, então, que se mantenha o empecilho, que impedirá, na prática, o desenvolvimento efetivo da recuperação do empreendimento. É absolutamente pacífica a jurisprudência desta Câmara nesse sentido, valendo lembrar, como as mais recentes, os Agravos de Instrumento ns. 510.802.4/9-00 e 516.982.4/0-00, respectivamente dos Des. Romeu Ricupero e Pereira Calças". (grifo nosso)

A observação contida no item anterior, no sentido de que o juiz deve indeferir o pedido de recuperação no caso de o devedor deixar de apresentar as certidões exigidas no art. 57 da LF, diante desse entendimento jurisprudencial, **passa a ter pertinência apenas enquanto não editada a lei "prometida" no art. 68. Quando essa lei específica do parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação for aprovada, o indeferimento do pedido formulado por empresário ou sociedade empresária em débito com o fisco será de rigor.** (grifo nosso)





## DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

27. A dificuldade financeira da Impetrante é visível.

A evidência do referido fato são os recentes apontamentos de protestos cambiários e respectiva lavratura, conforme certidão de protestos anexada ( DOC. 29 – ANEXADO ), bem como o inadimplemento de recentes alugueres do imóvel - sede produtiva, inclusive de alugueres de maquinário, o que poderiam causar risco de propositura de pedidos falitários e ações de despejo..

O esforço da impetrante, de outro lado, é manter em dia o pagamento dos salários de seus funcionários, o que tem sido bem sucedido.

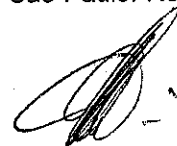
Ademais, o extremismo de se clamar pela concessão de sua recuperação judicial, por si só, exaltada a sua condição financeira, pelo menos momentânea, tendo sempre em vista que a sua situação econômica e produtiva amparam a possibilidade real de sua recuperação, impede a Impetrante de suportar o ônus do pagamento das custas iniciais neste momento processual.

**Aqui, não se clama por isenção, mas apenas pelo diferimento do pagamento das custas processuais.**

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, sobre o assunto em pauta, anotou os seguintes v. julgados<sup>14</sup>, em sua obra:

**Agravo de instrumento. Direito privado não especificado. Execução de sentença. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Prova suficiente da dificuldade financeira.** O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, por configurar exceção à regra geral que determina o pagamento das custas e despesas processuais pelas partes, admite acolhimento somente em casos especialíssimos, em que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade da postulante arcar com os encargos processuais. **Hipótese em que a requerente encontra-se em fase de recuperação judicial, demonstrando, ao menos por ora, a sua nítida dificuldade financeira.** Precedentes desta Corte e do E. STJ. Recurso provido por decisão monocrática do relator (TJRS, 18.8 Câmara Cív., Agln 70013492756; rel, Pedro Celso Dal Pra, j. 17.11.2005). ( *grifo nosso* )

<sup>14</sup> *Jurisprudência da nova lei de recuperação de empresas e falências*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 108.



Na mesma obra, o referido autor, por analogia, anotou<sup>15</sup>:

***Julgados aplicáveis à Lei 11.101/2005***

• Concordata preventiva. **Custas iniciais devidas ao Estado. Complementação. Recolhimento na fase de apreciação final. Admissibilidade.** Decisão reformada. Recurso provido (TJSP, AI 278.877-1/9, rel. Gildo dos Santos, j. 27.12.1995). *(grifo nosso)*

• Concordata preventiva. Custas iniciais. Cuidando-se de concordata preventiva, onde o benefício patrimonial não pode ser aferido desde logo, **pode ocorrer o diferimento do recolhimento das custas para o momento procedimental de que trata o art. 175, § 1.º, 11, da Lei de Falências e art. 4.º, § 4.º, V, da Lei Estadual 4.952/1985.** O recolhimento, dessa forma, será feito no prazo de trinta dias a contar da concessão da concordata e não da determinação para o seu processamento, oportunidade em que será possível verificar o passivo quirografário sujeito aos efeitos do favor legal (TJSP, AI 092.912.4/5, rel. Des. Márcio Marcondes Machado, j. 04.05.1999). *(grifo nosso)*

• Concordata. **Custas diferidas.** Pedido de concordata preventiva. **Admissibilidade. Recolhimento nos termos do § 4.º, V, do art. 4.º da Lei Estadual 4.952/1985.** Decisão reformada. Agravo provido (TJSP, AI 091.677-4/4, rel. Alexandre Germano, j. 22.09.1998). *(grifo nosso)*

• Concordata. Preventiva. Custas e despesas processuais. Decisão que ordenou o recolhimento no prazo de trinta dias a contar do processamento da concordata. Inadmissibilidade. Art. 175, § 1º, II, da Lei de Falências. Interpretação teleológica que afronta literal disposição legal. **Determinação do recolhimento no prazo de trinta dias seguintes à data da sentença que eventualmente conceder a concordata.** Recurso provido para esse fim (TJSP, AI 265.590-1/9, rel. Des. Guimarães e Souza, j. 05.09.1995). *(grifo nosso)*

De igual óptica, FABIO ULHÔA COELHO, ao comentar o art. 51, da Lei falitária, ponderou<sup>16</sup>

<sup>15</sup> Idem, p. 111.

<sup>16</sup> *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 221.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA DE MINAS ZUJIM DE ZUNIGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/08/2020 às 17:30, sob o número WSJIC20702510122. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0051308-13.2011.8.26.0577 e código 9627FB1.

## 123-B. Custas do processo de recuperação

**A sociedade empresária em recuperação judicial pode pleitear o adiamento do pagamento das custas devidas ao Estado**, caso de mostre ser sua situação econômico-financeira de tal modo crítica que até mesmo o seu desembolso imediato está impossibilitado.

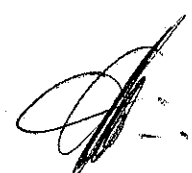
Por maior que sejam as dificuldades enfrentadas pelo devedor que busca a recuperação judicial, não cabe liberá-lo do pagamento das custas. Se o empresário ou a sociedade empresária encontra-se na situação de pobreza descrita na lei como pressuposto para a isenção das custas, então já não há mais que tentar a recuperação. Como somente as empresas viáveis devem ser recuperadas, o mínimo de disponibilidade de recursos deve existir no patrimônio do devedor para que ele tenha direito à recuperação.

Foi neste sentido que o TJSP decidiu ao apreciar o Agravo de Instrumento 584.728-4/7-00. A ementa do Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado reza: "**é possível conceder-se o diferimento do recolhimento das custas do processamento da recuperação judicial, mas não sua isenção**". (grifo nosso)

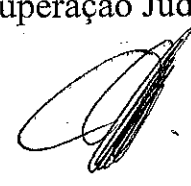
Por tais razões, requer-se, desde já, a concessão do diferimento do recolhimento das custas processuais, para a oportunidade da decretação do cumprimento da recuperação judicial, por analogia ao **inciso II, do art. 63, da Lei 11.101/05** ou, no mínimo, para o momento da concessão da recuperação judicial, na forma do art. 58, da referida lei.

**DO PEDIDO:**

28. Assim, temerosa de ver insustentável a sua situação financeira momentânea, visto que detém condições econômicas de superar a crise, em tela, pois, caso contrário a insolvência pode prejudicar a empresa e seu potencial produtivo e gerador de empregos, acreditando que as dificuldades, em evidência, repita-se, são de momento, que com luta e trabalho, diversificando mercado e contendo despesas, em breve, voltará a sua vida normal, não lhe resta outra alternativa à Impetrante, se não o de pleitear o benefício legal da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma da Lei nº 11.101/05, **requerendo a VOSSA EXCELENCIA seja recebido, deferido o processamento, e decretada cumprida a recuperação judicial** e, para tanto, requer:



- a) a concessão de prazo para o aditamento da petição inicial, no que tange aos documentos faltantes, que vem sendo confeccionados, pelos motivos supra mencionados, mormente os demonstrativos contábeis especialmente levantados para essa oportunidade, desde o exercício fiscal-financeiro findo até a data de hoje;
- b) o deferimento do processamento do presente benefício legal, com a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do *plano de recuperação*, conforme art. 53, da Lei nº 11.101/05;
- c) a nomeação do administrador judicial, conforme art. 21, da conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de *Recuperação Judicial e Falências, para exercício de seu múnus* legal, inclusive o de convocar e presidir a AGC – Assembléia Geral de Credores, no momento processual oportuno;
- d) a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da impetrante, de acordo com o art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05;
- e) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Impetrante, na forma do art. 6º, seus parágrafos e art. 52, III, da Lei de Recuperação Judicial e de Falências;
- f) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/05;
- g) nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, a concessão da recuperação judicial da Impetrante e, ao final, a decretação do cumprimento das obrigações delineadas no plano de recuperação judicial a ser aprovado em Assembléia Geral de Credores, por sentença, encerrando-se, assim, a recuperação judicial;
- h) autorização para o recolhimento das custas judiciais iniciais ao final, por analogia ao inciso II, do art. 63, da Lei 11.101/05, diante da absoluta impossibilidade momentânea para promover o seu recolhimento, por força da nítida crise, supra mencionada, ou, no mínimo, o diferimento para recolhimento no momento da concessão da Recuperação Judicial.



Este documento é o original assinado digitalmente por FERNANDA DE MINAS ZUJIM DE ZUNIGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/08/2020 às 17:30, sob o número WSJIC20702510122. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051308-13.2011.8.26.0577 e código 9627FB1.

- i) a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas por meio de carta, na forma do inciso V, do art. 52, da Lei 11.101/05;
- j) sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seus incisos, da Lei de Recuperação Judicial e Falências;

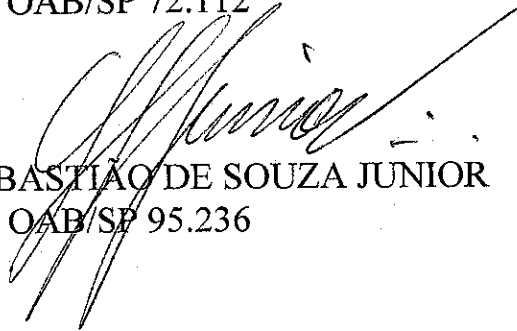
Outrossim, protesta provar o alegado por meio dos documentos ora juntados, cuja relação segue abaixo, bem como, por todos os meios de provas em direito permitidas.

Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais prolatados nesses autos sejam procedidas em nome de **ANTONIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 95.236.

Nestes termos, dá-se a causa o valor de R\$ 25.188.729,15 ( vinte e cinco milhões, cento e oitenta e oito reais e quinze centavos, que representa o valor dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, excetuando os *créditos fiscais*, os decorrentes de *arrendamento mercantis* ( “leasing” ) e *adiantamento a contrato de câmbio para exportação*, pede deferimento.

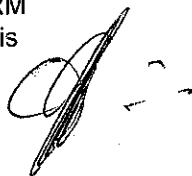
São José dos Campos, 19 de outubro de 2011.

ANTONIO SEBASTIÃO DE SOUZA  
OAB/SP 72.112

  
ANTONIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR  
OAB/SP 95.236

**Relação de documentos acostados à presente:**

- Procuração.
- Contrato e Alterações Sociais
- Certidão da JUCESP – on line (Ficha Cadastral completa)
- Certidão Judiciais da POLYFORM
- Certidão de Protestos da POLYFORM
- Certidões Judiciais dos Sócios Atuais



- Fotos da Sede e Indústria em São José dos Campos
- Escritura do Imóvel-Indústria na Bahia e Fotos
- Relação dos Ativos – Bens da Impetrante, Laudo de Avaliação, e Valor Venal.
- v. Acórdão – Agravo de Instrumento nº 62.654-4/6, do TJSP
- r. sentença – 1ª Vara de Falência e Recuperação Judiciais de São Paulo
- v. Acórdão – Agravo de Instrumento nº 470.132-4, do TJSP
- balanço patrimonial e demonstrativo de resultado ano 2008
- balanço patrimonial e demonstrativo de resultado ano 2009
- balanço patrimonial e demonstrativo de resultado ano 2010
- Resumo da totalidade dos créditos e anexo com créditos fiscais excetuados do resumo em referência
- Créditos quirografários individualizados
- Resumo da totalidade dos créditos bancários – quirografários e com direito real de garantia ( duplicatas em caução )
- Créditos bancários individualizados - quirografários e com direito real de garantia ( duplicatas em caução )
- Resumo dos créditos de natureza trabalhistas
- créditos de natureza trabalhistas individualizados
- créditos privilegiados especiais
- créditos subordinados
- relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários
- relação dos bens particulares dos sócios administradores denotada Declaração e Imposto de Renda de sua pessoa física - IRPF
- os extratos atualizados das contas bancárias da Recuperanda
- Relação das ações judiciais

